AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.395.230 - SP (2018/0294193-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
ADVOGADOS	:	LUCAS GONÇALVES MESQUITA - SP268095 RAQUEL DI DONATO LOURENÇO E OUTRO(S) - SP390355
AGRAVADO	:	LUCILEIA MOREIRA
AGRAVADO	:	DANIEL ALVES
ADVOGADO	:	GIOVANNA DE CARVALHO GOMES BORSARI - SP165004

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto por SÃO FRANCISCO SISTEMAS DE SAÚDE SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA, em face de acórdão assim ementado (fl. 305):

> Interesse de agir. Tutela jurisdicional pleiteada que tem utilidade para o demandante. Preliminar repelida.
> Impossibilidade jurídica do pedido. Inocorrência.
> Elementos da demanda adequados ao ordenamento jurídico vigente. Preliminar repelida.
> Plano de saúde. Ação declaratória cumulada com pedido de indenização. Negativa de cobertura de cirurgia.
> Alegação de se tratar de doença preexistente. Incidência do art. 11 da Lei 9.656/98, que exige a verificação, pela operadora, da preexistência da moléstia e do prévio conhecimento do beneficiário. Ausência de exame admissional. Aplicação da Súmula 105 desta Corte.
> Danos morais. Configuração. Autor que se encontra acometido por grave enfermidade. Injusta negativa de cobertura de tratamento que acarretou danos morais, vez que se encontrava em situação de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada. Precedentes.
> Indenização. Arbitramento que deve ser equilibrado e observar o binômio reparação/sanção considerando as circunstâncias concretas. Valor fixado em primeiro grau mantido porque inferior ao costumeiramente arbitrado por esta Câmara para casos análogos.
> Recurso desprovido.

Nas razões do especial, a ora agravante alega dissídio jurisprudencial em relação ao entendimento adotado pela Corte de origem de que cabível indenização por

dano moral em função da negativa de cobertura pelo plano de saúde. Afirma que o mero descumprimento contratual não acarreta o dano moral.

Ultrapassado o juízo de admissibilidade, passo a decidir.

O Tribunal de origem, ao julgar a apelação, concluiu pela configuração de dano moral indenizável, tendo em que vista ultrapassado o mero aborrecimento, assim se pronunciando (fls. 308/309):

> Os danos morais, de seu turno, estão bem configurados pela injusta recusa da cobertura, que se deu no momento em que o consumidor necessitava de cuidados para tratamento da à enfermidade, acarretando-lhe transtornos que ultrapassam o mero aborrecimento, vez que se encontrava em condição de dor, de abalo psicológico e com a saúde debilitada.
> O arbitramento do valor da indenização deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como atender as condições do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado.
> Nessa cadência, a fixação em R$ 10.000,00 (dez mil reais) merece mantida, pois é até inferior ao valor costumeiramente arbitrado nesta Câmara para casos análogos.

Dessa forma, embora a arguição da recorrente, de que o mero descumprimento contratual não acarreta o dano moral indenizável, esteja em consonância com o entendimento deste Tribunal, no presente caso a Corte de origem, com base nos fatos e provas concluiu pela sua ocorrência, em face das peculiaridades do caso concreto, sendo inviável a revisão do entendimento adotado por esbarrar no óbice da Súmula 7/STJ. Nessa direção:

> AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL. RESCISÃO UNILATERAL PELA SEGURADORA. PACIENTE EM TRATAMENTO HOSPITALAR MENSAL COM MEDICAÇÃO DE USO CONTÍNUO. RECUSA PARA MIGRAÇÃO PARA PLANO INDIVIDUAL. ARTRITE REUMATÓIDE SOROPOSITIVO GRAVE. 1. OFENSA AO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. O TRIBUNAL NÃO É OBRIGADO A REBATER, UM A UM, OS ARGUMENTOS DA PARTE. 2. ART. 478 DO CC. AUSÊNCIA DE

> PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. ALEGAÇÃO APENAS NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. 3. COMPROVAÇÃO DO DANO MORAL. CONCLUSÕES FÁTICAS DO TRIBUNAL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. 4. VALOR DA INDENIZAÇÃO (R$ 15.000,00). CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.
> (...)
> 4. É vedado em recurso especial o reexame das circunstâncias fáticas da causa, ante o disposto no enunciado n. 7 da Súmula do STJ: "A pretensão de simples reexame de provas não enseja recurso especial." 5. O Tribunal de Justiça, soberano na análise do acervo fático-probatório dos autos, concluiu pela comprovação do dano moral decorrente de cancelamento de contrato de plano de saúde empresarial de paciente que se encontra em tratamento hospitalar mensal para medicação de uso contínuo, em razão do acometimento de artrite reumatóide soropositivo grave e a recusa para a migração para plano individual de saúde. Rebater a conclusão a que chegou o Tribunal local seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é obstado em recurso especial.
> 6. Agravo regimental a que se nega provimento.
> (AgRg no AREsp 624.420/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 07/04/2015)

Ressalte-se que não se pode conhecer de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "c", da Constituição Federal, se não estiver comprovado nos moldes dos arts. 1029, § 1º, do Código de Processo Civil/2015; e 255, parágrafos 1º e 2º, do RISTJ. Vale destacar que as circunstâncias fáticas e as peculiaridades diferem em cada caso, o que inviabiliza, em regra, o recurso especial interposto pela divergência jurisprudencial, que se funda em premissa fático-probatória e, particularmente, no caso concreto em que os fatos e provas dos autos não se revelam análogos aos dos paradigmas.

Em face do exposto, não havendo o que reformar, nos termos do art. 34, XVIII, "b", do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego provimento ao agravo e, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, observados os

limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora